



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000427/2004-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.510 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS E PIS - AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

REPERCUSSÃO GERAL. RE n° 585.235.

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática prevista no art. 543-B da Lei n° 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

COFINS CUMULATIVA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para a Cofins, instituída pela Lei n° 9.718/1998, incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/1998. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

PIS CUMULATIVO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS, instituída pela Lei nº 9.718/1998, incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 336 a 343) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fls. 304 a 312) que julgou procedentes os lançamentos de ofício relativos à Cofins (fls. 11 a 18) e à contribuição para o PIS (fls.159 a 166), decorrentes da apuração de divergências entre os valores declarados e os escriturados.

Cientificado das autuações, o contribuinte apresentou Impugnações (fls. 22 a 26 e 187 a 191) e requereu o cancelamento parcial dos autos de infração, no que se refere à inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, da variação monetária ativa resultante da atualização de valores controlados em contratos bancários, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 30/04/1999, 30/09/1999, 30/11/1999 e 31/12/1999.

Segundo o então Impugnante, a exclusão da variação cambial ativa na base de cálculo das contribuições estaria expressamente prevista no art. 31 da Medida Provisória (MP) nº 1.858-10/1999.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/12/1999, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/050001. a 31/05/2001, 01/11/2001

a 30/11/2001, 04/03/2002 a; 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Somente a partir de 01/01/2000, as receitas decorrentes de variações monetárias vinculadas à taxa de câmbio serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, para fins de determinação da base de cálculo do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS, quando esta tenha sido a opção do contribuinte, nos termos do art. 30 da MP nº 1.858/99, com os acréscimos da MP nº 1.991/00, e reedições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

PIS/Pasep. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Somente a partir de 01/01/2000, as receitas decorrentes de variações monetárias vinculadas à taxa de câmbio serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, para fins de determinação da base de cálculo do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS, quando esta tenha sido a opção do contribuinte, nos termos do art. 30 da MP nº 1.858/99, com os acréscimos da MP nº 1.991/00, e reedições.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, contrapondo-se à decisão de piso, pois, segundo ele, os artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.858-10/99 e de sua sucessora nº 1.991-14/2000 “dizem respeito ao "resultado" da VARIAÇÃO CAMBIAL (ATIVA: Direito de crédito X PASSIVA: Obrigações), podendo as DIFERENÇAS ser DIVIDIDAS em: (i) período de abrangência; e a (ii) determinação legal no tocante a base de cálculo”.

De acordo com o Recorrente, o art. 30 da medida provisória refere-se ao período que se inicia em 1º de janeiro de 2000, sendo determinado que a base de cálculo será apurada na liquidação da operação, e o art. 31 ao período compreendidos no ano-calendário de 1999, determinando-se a base de cálculo com a exclusão das receitas financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos apenas em relação à inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, da variação monetária ativa resultante da atualização de valores controlados em contratos bancários, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 30/04/1999, 30/09/1999, 30/11/1999 e 31/12/1999.

De pronto, afirma-se que assiste razão à autoridade julgadora *a quo*, quando afirma que o art. 31 da Medida Provisória nº 1.991-14/2000 “faculta a exclusão, apenas a partir de 01/01/2000, das receitas de variação cambial eventualmente tributadas pelo PIS/COFINS no ano-calendário 1999, segundo o regime de competência, em valores excedentes aos da variação monetária efetivamente realizada. Todavia, citada exclusão (como já dito, possibilitada a sua efetivação apenas a partir de 01/01/2000) somente seria possível se, durante o ano de 1999, o contribuinte, previamente, houvesse promovido a tributação das variações cambiais em comento, segundo o regime de competência, o que não foi observado pelo defendente, tanto que a fiscalização, considerado o disposto no art. 142 do CTN, não teve outra alternativa senão a de promover a constituição do crédito que corresponde à tributação de citadas variações cambiais, exatamente na forma observada nos Autos de Infração que ora se examinam” (fl. 311).

Contudo, conforme o art. 9º da Lei nº 9.718/1998 – lei essa que serviu de fundamento legal ao lançamento sob comento –, as variações monetárias ativas são consideradas receitas financeiras para efeitos da legislação tributária, de forma que resta perquirir acerca da possibilidade ou não de se exigirem as contribuições para o PIS e a Cofins incidentes sobre receitas dessa natureza, independentemente da previsão contida nos artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.991-14/2000.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 estipulou o alargamento da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) para além do faturamento, englobando todas as receitas auferidas pelos sujeitos passivos, independentemente de sua classificação contábil.

Esse alargamento legal da base de cálculo das contribuições já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, cujo teor deve ser, obrigatoriamente, observado pelas demais instâncias judiciais, por força do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC).

Em 27 de novembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido no âmbito do Recurso Extraordinário nº 585.235, cujo mérito da repercussão geral foi julgado em 10 de setembro de 2008, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, cujo teor passou, desde então, a vincular os demais órgãos judiciais.

A Lei nº 9.718/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras

receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

De acordo com o entendimento do STF (RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG), o alargamento posterior da base de cálculo das contribuições de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifei)*

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”¹ não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

Dessa forma, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que estipula que as decisões definitivas do STF proferidas na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF, voto por PROVER o recurso, no sentido de cancelar a parcela do auto de infração que restou controvertida nesta instância administrativa, relativamente às receitas financeiras, ou seja, às variações monetárias ativas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19515.000427/2004-78

Interessada: FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.510, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____